

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.068, DE 2015

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para configurar a ausência de notificação de doenças pelos profissionais da saúde como infração sanitária.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se configurar infração sanitária a falta de notificação de doenças pelos profissionais da saúde.

O projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO, já neste ano.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal,

competindo à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 22, I).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que as proposições – principal e acessória – estão em conformidade com as normas constitucionais de cunho material em vigor. De igual modo, não há objeções a fazer do ponto de vista da juridicidade.

Já quanto à técnica legislativa, no tocante ao PL nº 1.068/15, principal, ao final do artigo da Lei nº 6.259/75 a ser alterado pelo seu art. 1º, falta apor a rubrica “NR”, entre parênteses, conforme determina a LC nº 95/98.

Outrossim, concordamos com o colega Relator na CSSF no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 6.259/75, consoante propõe o substitutivo, é mais adequada do que a alteração do art. 8º, conforme pretendido pela proposição principal.

Quanto à proposição acessória, não há reparos a fazer sem objeções no que concerne à técnica legislativa.

Pelos argumentos expostos precedentemente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.068/15, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator